



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE RESOLUÇÃO (CD)
N.º 110-A, DE 2003
(Da Comissão Especial de Documentos Sigilosos)

Dispõe sobre a Comissão Especial de Documentos Sigilosos; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste e da Emenda de Plenário, com Substitutivo (relator: DEP. JOSÉ EDUARDO CARDOZO); e da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, pela aprovação, na forma do substitutivo adotado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (relator: DEP. INOCÊNCIO OLIVEIRA)

DESPACHO:

DECORRIDO O PRAZO REGIMENTAL PREVISTO NO ARTIGO 216, § 1º DO RICD, ENCAMINHE-SE À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA E À MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Emenda apresentada em plenário

III – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- 1º substitutivo oferecido pelo relator
- reformulação de voto
- 2º substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

IV – Na Mesa Diretora da Câmara dos Deputados:

- parecer do relator
- parecer da Mesa Diretora

A CÂMARA DOS DEPUTADOS resolve:

Art.1º O Título II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo:

“Capítulo IIIB

Da Comissão Especial de Documentos Sigilosos

Art. 21E. Compete à Comissão Especial de Documentos Sigilosos decidir quanto a solicitações de acesso a documentos sigilosos e quanto ao cancelamento ou redução de prazos de sigilo, nos termos de resolução específica.

Art. 21F. A Comissão será constituída de três Deputados indicados pelo Presidente da Câmara, a cada dois anos.

Parágrafo único. O funcionamento da Comissão obedecerá ao disposto em resolução específica.”

Art.2º A Mesa Diretora assegurará à Comissão Especial de Documentos Sigilosos os meios necessários ao seu funcionamento.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

Como membros da Comissão Especial de Documentos Sigilosos encaminhamos, para deliberação da Câmara dos Deputados, a presente proposição que tem como objetivo inserir a Comissão Especial de Documentos Sigilosos no corpo do Regimento Interno da Casa, um vez que se trata de um órgão composto por Deputados, indicados pelo Presidente da Câmara dos Deputados, e que desempenha funções relevantíssimas vinculadas à atividade parlamentar.

Criada pela Resolução n.º 29, de 1993, que dispõe sobre documentos sigilosos na Câmara dos Deputados, tem a Comissão a atribuição de examinar e decidir quanto ao acesso a documentos sigilosos bem como quanto ao cancelamento ou redução de prazos de sigilo.

A Câmara dos Deputados não apenas produz documentos de caráter sigiloso no curso de seus trabalhos como, com frequência, os recebe de outros órgãos ou autoridades. Muitos

desses, a par de sua importância política conjuntural, constituem-se em valiosas fontes de pesquisa.

Assim, é necessário um exame criterioso sobre a legalidade do acesso a tais documentos e sobre o momento adequado para levantamento do sigilo, análise que compete a esta Comissão.

A inserção da Comissão Especial de Documentos Sigilosos no Regimento Interno, como órgão integrante da estrutura política da Casa, além de corrigir omissão evidente, destacará mais essa importante atividade desenvolvida pelos Deputados.

sala das Sessões, em 15 de dezembro de 2003.

Deputado Moroni Torgan
Presidente da Comissão Especial de Documentos Sigilosos

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

REGIMENTO INTERNO
DA
CÂMARA DOS DEPUTADOS
RESOLUÇÃO Nº 17 DE 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara
dos Deputados.

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

.....

CAPÍTULO III-A
DA OUVIDORIA PARLAMENTAR
** Capítulo III-A acrescentado pela Resolução nº 19, de 2001.*

Art. 21-A. Compete à Ouvidoria Parlamentar:

I - receber, examinar e encaminhar aos órgãos competentes as reclamações ou representações de pessoas físicas ou jurídicas sobre:

a) violação ou qualquer forma de discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

b) ilegalidades ou abuso de poder;

c) mau funcionamento dos serviços legislativos e administrativos da Casa;

d) assuntos recebidos pelo sistema 0800 de atendimento à população;

II - propor medidas para sanar as violações, as ilegalidades e os abusos constatados;

III - propor medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos e administrativos, bem como ao aperfeiçoamento da organização da Câmara dos Deputados;

IV - propor, quando cabível, a abertura de sindicância ou inquérito destinado a apurar irregularidades de que tenha conhecimento;

V - encaminhar ao Tribunal de Contas da União, à Polícia Federal, ao Ministério Público, ou a outro órgão competente as denúncias recebidas que necessitem maiores esclarecimentos;

VI - responder aos cidadãos e às entidades quanto às providências tomadas pela Câmara sobre os procedimentos legislativos e administrativos de seu interesse;

VII - realizar audiências públicas com segmentos da sociedade civil.

Art. 21-B. A Ouvidoria Parlamentar é composta de um Ouvidor-Geral e dois Ouvidores Substitutos designados dentre os membros da Casa pelo Presidente da Câmara, a cada dois anos, no início da sessão legislativa, vedada a recondução no período subsequente.

Art. 21-C. O Ouvidor-Geral, no exercício de suas funções, poderá:

I - solicitar informações ou cópia de documentos a qualquer órgão ou servidor da Câmara dos Deputados;

II - ter vista no recinto da Casa de proposições legislativas, atos e contratos administrativos e quaisquer outros que se façam necessários;

III - requerer ou promover diligências e investigações, quando cabíveis.

Parágrafo único. A demora injustificada na resposta às solicitações feitas ou na adoção das providências requeridas pelo Ouvidor-Geral poderá ensejar a responsabilização da autoridade ou do servidor.

Art. 21-D. Toda iniciativa provocada ou implementada pela Ouvidoria Parlamentar terá ampla divulgação pelo órgão de comunicação ou de imprensa da Casa.

CAPÍTULO IV DAS COMISSÕES

Seção I

Disposições Gerais

Art. 22. As Comissões da Câmara são:

I - Permanentes, as de caráter técnico-legislativo ou especializado integrantes da estrutura institucional da Casa, co-partícipes e agentes do processo legiferante, que têm por finalidade apreciar os assuntos ou proposições submetidos ao seu exame e sobre eles deliberar, assim como exercer o acompanhamento dos planos e programas governamentais e a fiscalização orçamentária da União, no âmbito dos respectivos campos temáticos e áreas de atuação;

II - Temporárias, as criadas para apreciar determinado assunto, que se extinguem ao término da legislatura, ou antes dele, quando alcançado o fim a que se destinam ou expirado seu prazo de duração.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
